

PROJETO DE LEI Nº....., DE

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Revoga o parágrafo 1º e altera a redação do parágrafo 2º do artigo 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica revogado o § 1º do artigo 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002.

Art. 2º - O § 2º do artigo 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 2º - A ação de improbidade de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, movida contra o Presidente da República ou Ministro de Estado, será proposta perante o mesmo tribunal competente para processá-los e julgá-los criminalmente, vedada a extensão desta prerrogativa para outros agentes públicos. (NR)"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 1º, cuja revogação se pretende, estende a competência especial por prerrogativa de função estabelecida na Constituição Federal para após a cessação do exercício do cargo pelo agente público destinatário do privilégio.

A norma em questão encerra em si mesma gritante incoerência, posto que o privilégio é da função pública, não da pessoa que a tenha exercido.

O foro privilegiado decorre do interesse público em proteger os exercentes de elevadas funções de Estado.

Ao deixar o cargo, o agente público retorna a sua condição de pessoa comum, e como tal insusceptível de receber privilégios, tendo em vista as regras constitucionais de igualdade de todos perante a lei, que se constitui no grande pilar do Estado Democrático de Direito.

Assim é que, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, cancelou a Súmula n.º 394, que dispunha conforme o dispositivo em exame, no sentido da prevalência da competência especial mesmo após a cessação do exercício da função pública.

A exclusão desse odioso privilégio do nosso sistema jurídico é imperativo para que se restabeleça a observância do princípio constitucional da igualdade.

A redação do § 2º, cria ampla instituição de foro privilegiado por prerrogativa de função para ação de improbidade administrativa, em relação a autoridades em torno das quais não subsiste o mesmo fundamento principiológico que justifica sua outorga ao Presidente da República e aos Ministros de Estado.

A extensão do foro privilegiado por prerrogativa de função às autoridades agora especificadas, além da matéria criminal, também para demanda fundada na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, encontra amparo no imperativo de preservar-se as figuras do primeiro mandatário da Nação e dos membros de seu escalão mais próximo, logrando-se evitar deslocamentos dos mesmos aos mais diversos cantos do País, com o fito de exercerem atos exculpatórios em ações dessa ordem, as quais, ademais, têm por base justamente eventuais decorrências de sua atividade de gestores da Administração Pública nacional.

As dimensões territoriais de nosso solo, assim, se constituem em obstáculo excessivamente gravoso para o exercício pleno da defesa ou, a contrário senso, se o fizerem em larga dimensão, poderá daí erigir prejuízo ao bom trato das questões de interesse e relevância nacional sob sua responsabilidade.

No entanto, em relação a outras autoridades públicas contempladas com foro privilegiado para questões de ordem criminal, tais motivos não se fazem presentes. Normalmente operam suas atividades de gestão em base territorial extremamente mais restrita, como unidades federadas e municípios, sem que atos processuais a serem praticados em face de demandas de tal ordem possam acarretar prejuízo ao normal desempenho de suas funções.

Há que se considerar, ainda, que a manutenção do foro privilegiado para ações de improbidade com a mesma amplitude estabelecida para os procedimentos criminais, inviabilizará, na prática, a apuração e o processamento das respectivas ações tendo em vista que os tribunais e os órgãos superiores do Ministério Público tanto na esfera federal quanto dos Estados não estão estruturados para suportar a elevada carga de processos e inquéritos existentes. Será a consagração da impunidade.

Sala de sessões, 25 de março de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ